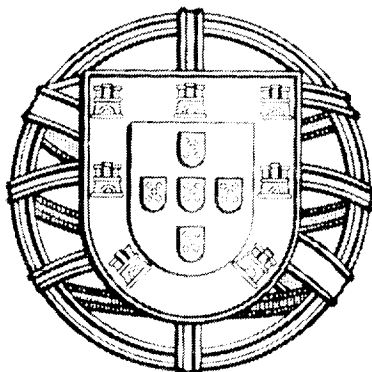




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério da Agricultura

Despacho Normativo n.º 64-A/93:

Estabelece transitoriamente as regras para o pagamento da ajuda financeira aos produtores de leite de vaca..... 2218-(2)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho Normativo n.º 64-A/93

Em resultado das negociações entre Portugal e a Comunidade, foi instituída uma ajuda para os produtores de leite de vaca, como compensação pela eliminação dos obstáculos ao comércio, no seguimento da realização do mercado único.

No entanto, o Regulamento (CEE) n.º 739/93, do Conselho, que institui esta ajuda, prevê, no seu artigo 3.º, que as modalidades de execução serão adoptadas no Comité de Gestão do Leite e Produtos Lácteos, de acordo com o processo previsto no artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, de 28 de Junho.

Nestas condições, e a fim de evitar eventuais atrasos nos pagamentos decorrentes da implementação do sistema, convém estabelecer, transitoriamente, a metodologia de pagamento da ajuda relativamente aos meses de Abril e Maio.

Assim, ao abrigo do disposto no Regulamento (CEE) n.º 739/93, de 17 de Março, bem como do Decreto-Lei n.º 282/88, de 12 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — Compete ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) proceder ao pagamento

da ajuda instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 739/93, de 17 de Março.

2 — A fim de evitar eventuais atrasos decorrentes da aprovação das normas de execução previstas no citado regulamento e demais procedimentos inerentes à implementação do sistema, o INGA adiantará aos compradores inscritos as verbas necessárias ao pagamento da ajuda aos produtores, relativa aos meses de Abril e Maio de 1993.

3 — O pagamento de ajuda pelos compradores aos produtores, relativa aos meses de Abril e Maio do corrente ano, será efectuado com base nas entregas reais de leite verificadas naqueles meses, das quais informará oportunamente o INGA.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, os compradores discriminarão obrigatoriamente, no recibo de pagamento, as importâncias relativas ao valor do leite fornecido e da ajuda.

5 — O pagamento da ajuda referente aos meses seguintes efectuar-se-á de acordo com as normas de execução que vierem a ser aprovadas, conforme previsto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 739/93, de 17 de Março.

Ministério da Agricultura, 30 de Abril de 1993. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 14\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex